



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 27/2023

OBJETO: Processo Administrativo Simplificado – Notificação de Infração nº 865/2014/GEFOR/SUINF - CONCEPA (Concessionária da rodovia Osório Porto Alegre S.A.)

ORIGEM: SUROD (Superintendência de Infraestrutura Rodoviária)

PROCESSO: 50500.148102/2014-56

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela concessionária CONCEPA (Concessionária da rodovia Osório Porto Alegre S.A.) em face da Decisão nº 042/2018/SUINF, proferida pelo Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, que manteve a Decisão nº 275/2016/GEFOR/SUINF, proferida pela extinta GEFOR, a qual aplicou em desfavor da Concessionária multa no patamar de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa (URTs).

2. DOS FATOS

2.1. Em junho de 2014, foram realizadas monitorações de auditoria relativas aos elementos da rodovia CONCEPA (trecho da BR-290/RS entre Osório e Porto Alegre) pelo consórcio CONCREMAT/PROJEL (contrato nº 24/2012), o qual prestava serviço técnico especializado de apoio às atividades de competência legal da ANTT quanto à concessão de trechos de rodovias federais.

2.2. Da apresentação dos resultados, descritos no Parecer nº 183/2014/COINF/URRS/ANTT, de 12 de agosto de 2014 (SEI nº 0630223, fls. 03-05), emitido pela Coordenação de Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul, especificamente quanto aos elementos de sinalização, foram realizados ensaios de retrorrefletância e índices de desgaste da tinta de pintura horizontal das faixas e vertical das placas de solo e das aéreas da rodovia, foram elencadas algumas inconformidades relativas aos parâmetros de desempenho de sinalização descritos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), sendo elas: (i) uma reprovação de 50,00 % dos segmentos avaliados quanto à sinalização horizontal; (ii) uma reprovação de 23,53 % dos índices de retrorrefletância das placas avaliadas; (iii) discrepâncias entre os quantitativos de placas existentes no momento da auditoria; e (iv) diferença de informação quanto aos tipos de películas e as localizações geográficas na rodovia.

2.3. As inconformidades registradas constituem infração do Grupo 3, Artigo 7º, inciso VII, "deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória".

2.4. Ato contínuo, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (GEFOR/SUINF), por meio do Ofício nº 1320/2014/GEFOR/SUINF, de 29 de setembro de 2014 (SEI nº 0630223, fls. 02; 06-08), encaminhou à CONCEPA a Notificação de Infração nº 865/2014/GEFOR/SUINF, recebida pela Concessionária em 06 de outubro de 2014.

2.5. Em 05 de novembro de 2014, a Concessionária protocolou tempestivamente a sua **defesa prévia**, por meio de correspondência sem nº e anexos (SEI nº 0630223, fls. 09-28), alegando, em síntese:

(i) que a CONCEPA "ao longo de seus 17 anos de existência, prima pela excelência tanto na execução de obras e consequente manutenção no pavimento, inclusive na adoção e manutenção de sinalização adequada e visível, quanto na prestação de serviços direcionados aos usuários dos segmentos rodoviários concedidos";

(ii) que não teve acesso ao Relatório de Análise Comparativa da Auditoria da Concremat/Projel, "logo não reúne condições técnicas de se defender adequadamente, tampouco de prestar informações esclarecedoras quanto à imputação de supostos fatos até então desconhecidos, ou de verificar erros/equívocos na adoção de critérios e procedimentos adotados pela empresa terceirizada, ou até mesmo de apresentar documentos que possam demonstrar a licitude de seus atos operacionais, de engenharia e contratuais, inclusive de produzir provas periciais/técnicas que explanassem a inocência da mesma".

2.6. Nesta esteira, pede que "sejam acolhidos os argumentos apresentados para o fim de que seja julgada totalmente procedente a presente DEFESA PREVIA, com a decretação de nulidade e/ou anulabilidade da NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO em epígrafe e, por consequência, seja arquivado o presente Processo Administrativo", ou, "caso não se entenda pelo arquivamento do presente feito e

seja dada vistas de tal Relatório a esta Concessionária, se requer, de antemão, seja deferido o mesmo prazo para apresentação de defesa prévia, ou seja, 30 dias, a fim de não prejudicar a apresentação de uma defesa adequada e, em consequência, se evitar agressão aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido PROCESSO legal”.

2.7. Ato contínuo, a COINF/URRS, dando continuidade à análise em 1ª instância da defesa prévia apresentada pela CONCEPA, emitiu o Parecer Técnico nº 060/2015/COINF/URRS/SUINF, de 10 de março de 2015 (SEI nº 0630223, fls. 38-40). No Parecer acima citado, a COINF/URRS reconheceu o fato de a CONCEPA não ter tido acesso ao Relatório acima citado e sugeriu a sua disponibilização, concedendo prazo de 30 dias para a defesa prévia da Concessionária, parecer que foi encaminhado para a CONCEPA por meio do Ofício nº 279/2015/GEFOR/SUINF, sendo recebido pela Concessionária em 30 de abril de 2015.

2.8. A CONCEPA encaminhou, de forma tempestiva, novadefesa prévia em 02 de junho de 2015, com documentos/relatórios anexos, (SEI nº 0630223, fls. 45-201 e nº 0630269, fls. 205-403 e nº 0630316, fls. 406-604 e nº 0630374, fls. 607-689), expondo que “*serve a presente defesa para IMPUGNAR os dados e percentuais lançados no relatório terceirizado por esta r. Agência Reguladora, eis que desprovidos de veracidade, confiabilidade e segurança pois, ao que se observou, provenientes de procedimentos equivocados adotados à apuração dos resultados, os quais restam impugnados*”.

2.9. “*Ainda, relevante se faz argumentar que os relatórios de desempenho/monitoramento de sinalização apresentados ao longo do tempo por esta Concessionária (...), por si só, são suficientes para demonstrar e comprovar que os parâmetros obtidos e repassados à ANTT são satisfatórios e condizentes com os níveis aceitáveis impostos no Contrato de Concessão e Programa de Exploração da Rodovia – PER, razão pela qual servem para contrapor o lançado no relatório da CONCREMAT*”.

2.10. Solicitou que:

- “*sejam acolhidos os argumentos apresentados em todos os tópicos, para o fim de que seja julgada totalmente procedente a presente DEFESA PRÉVIA, decretando-se o arquivamento do presente processo, por medida de lúdima Justiça, o que se requer e se impõe;*
- *alternativamente, caso esta r. Agência reguladora não concorde com os argumentos defensivos apresentados, então, postula-se seja determinada a instauração de perícia técnica e/ou arbitragem, previsto no contrato de concessão e legislação concernente, para que sejam confirmados como reais e verdadeiros os argumentos expostos nesta peça defensiva, bem como os dados registrados nos relatórios de monitoramento/desempenho que instruem a referida petição;*
- *Ainda, postula esta Concessionária a realização de audiências, produção de provas testemunhais e periciais durante a fase instrutória, bem como seja intimada de toda movimentação processual que venha a ocorrer no presente feito, inclusive do despacho que encerra a fase instrutória, uma vez que esta Concessionária tem interesse em apresentar razões finais previstas em regramento*”.

2.11. Seguidamente, a COINF/URRS encaminhou o Ofício nº 406/2015/COINF-URRS/SUINF, de 26 de outubro de 2015 (SEI nº 0630374, fls. 692-693), solicitando que “*a CONCREMAT se manifeste a respeito da solicitação de impugnação do Relatório de Análise Comparativa – Sinalização - Auditoria da CONCREMAT/PROJEL x Monitoração da CONCEPA - Revisão 01, por parte da CONCEPA*”. Respondido pelo Consórcio em 10 de novembro de 2015, por meio da Correspondência nº 588016 016 2015 e do parecer anexo (SEI nº 0630374, fls. 702-711), detalhando a metodologia e as referências normativas utilizadas e confirmando as inconsistências encontradas.

2.12. Assim sendo, no Parecer Técnico nº 348/2015/COINF-URRS/SUINF (SEI nº 0630374, fls. 712-715), de 21 de dezembro de 2015, a área técnica confirmou o entendimento de que “*a Concessionária não apresentou argumentos que ensejassem a nulidade da Notificação de Infração nº 865/2014/GEFOR/SUINF e a consequente não aplicação da penalidade prevista, concluindo pelo INDEFERIMENTO da defesa e recomendando a emissão de Notificação de Multa contra a CONCEPA*”.

2.13. Ainda estipulou que, “*em relação à perícia técnica, não vemos como possível, já que o relatório comparativo se refere a monitorações realizadas no ano de 2013*”.

2.14. Tal Parecer ensejou a emissão da Decisão nº 275/2016/GEFOR/SUINF, datada de 24 de novembro de 2016, com a consequente Notificação de Multa nº 216/2016/GEFOR/SUINF, a qual perfaz um montante de 500 (quinhentas) Unidades de Referência de Tarifa (URTs) e do envio da Guia de Recolhimento da União (GRU), encaminhadas por meio do Ofício nº 766/2016/GEFOR/SUINF (SEI nº 0630374, fls. 720-725) e recebidas pela CONCEPA em 05 de dezembro de 2016.

2.15. Em 14 de dezembro de 2016, a Concessionária interpôs, tempestivamente, **recurso administrativo com efeito suspensivo** (SEI nº 0630374, fls. 727-751), em desfavor da Decisão nº 275/2016/GEFOR/SUINF. De forma resumida, a CONCEPA apresentou a sua defesa, baseando-se na (i) “*ausência de indicação de prazo para a correção da suposta irregularidade*”; (ii) “*nulidade da notificação de infração em razão do cerceamento de defesa pela impossibilidade de realização de perícia técnica*”; (iii) “*equivocos técnicos realizada pela empresa CONCREMAT*”; (iv) “*desproporcionalidade da multa aplicável à CONCEPA*”; e “*necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes presentes no caso em tela*”.

2.16. Solicitou, por fim, que “*seja recebido o presente recurso sob o efeito suspensivo, bem como a reforma da Decisão nº 274/2016/GEFOR/SUINF, no sentido de ser reconhecida a nulidade da Notificação de Infração nº 866/2016 e, por conseguinte, ser determinado o arquivamento do presente Processo Administrativo (...)*” [1], e, ainda, que “*caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, a aplicação das circunstâncias atenuantes presentes no caso em tela (...)*”.

2.17. Ato contínuo, a SUROD procedeu à análise do recurso acima citado, por meio da Nota Técnica nº 036/2018/PAS/CIPRO/SUINF, de 13 de julho de 2018 (SEI nº0630374, fls.758-761). Da análise em comento, ressalto:

- A desnecessidade de lavratura de Termo de Registro de Ocorrência (TRO) para a infração em tela;
- A desnecessidade de realização de Perícia Técnica por causa do “*lapso temporal decorrido entre a vistoria e o pleito da concessionária*”;
- O acerto da metodologia adotada no relatório confeccionado pela CONCREMAT, o qual foi validado pela COINF/URRS;
- A proporcionalidade da sanção aplicada segundo a Concessionária, a qual está prevista na regulamentação atinente ao tema; e
- A necessidade de verificação das atenuantes no presente caso, a qual foi acatada pela CIPRO[2], com uma circunstância atenuante de 10 % (dez por cento) no caso, pela “*primariedade*” da Concessionária.

2.18. Na sequência, por meio do Ofício nº 331/2018/SUINF (SEI nº0630374, fls. 762-763), de 08 de agosto de 2018, informou à CONCEPA do conhecimento do Recurso por ela interposto e que “*ho mérito, foram julgados improcedentes os argumentos apresentados contra a Decisão nº 275/2016/GEFOR/SUINF*” e do encaminhamento da Decisão nº 042/2018/SUINF, aplicando penalidade de um valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) URTs.

2.19. Por meio de correspondência sem nº (SEI nº 0630374, fls. 765-817), de 23 de agosto de 2018, a CONCEPA interpôs **recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo** em face da Decisão nº 042/2018/SUINF.

2.20. Em seguida, a SUROD emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 429/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº155807), datada de 12 de abril de 2023, a qual “*tem como objeto a análise do Recurso à Diretoria Colegiada interposto em face da Decisão nº 42 /2018/SUINF*”.

2.21. A SUROD concluiu que, “*pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 003/2019/COINF-URBA/SUINF (1348067) Parecer Técnico nº 348/2015/COINF-URRS/SUINF (fls. 712/715) e Decisão nº 042/2018/SUINF, de 08/08/2018 (fls. 762), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária no patamar de 270 (duzentos e setenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT*” [3].

2.22. Ainda sugeriu, nas suas considerações finais, que:

1. Consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, CONCESSÃO de efeito suspensivo e, no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela Concessionária;
2. Envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito.

2.23. Em atendimento ao art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 34/2023 (SEI nº15157892), propondo à Diretoria Colegiada conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, assim como a minuta de deliberação correspondente (SEI nº 15158038).

2.24. Em 26 de abril de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 16625034), os autos foram distribuídos mediante sorteio, a esta Diretoria, para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, *regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida*. No presente caso, a penalidade ora considerada para a infração corresponde ao inciso III do art. 6º, sendo:

Art. 7º *Constituem infrações do Grupo 3:*

[...]

VII - *deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória*

3.2. O Grupo 3 está definido no art. 2º, a seguir:

Art. 2º *As penalidades de multas para as Concessões da 1ª Etapa do PROCROFE serão calculadas tendo como base a Unidade de Referência de Tarifa - URT ou a Unidade de Referência de Multa - URM, conforme disposto nos Contratos de Concessão, com a seguinte graduação:*

I - Grupo 1 - multa de 100 (cem) URTs ou URMs;

II - Grupo 2 - multa de 300 (trezentos) URTs ou URMs;

III - Grupo 3 - multa de 500 (quinhentos) URTs ou URMs;

IV - Grupo 4 - multa de 750 (setecentos e cinquenta) URTs ou URMs; e

V - Grupo 5 - multa de 1000 (mil) URTs ou URMs.

3.3. Quanto à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, *aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os*

deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.4. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de **não conhecimento**, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo; (ii) perante órgão ou autoridade incompetente; (iii) apresentado por parte ilegítima; ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.5. Quanto à interposição do recurso, reconhece-se a sua **tempestividade** (i), tendo-se em conta que a notificação da decisão recorrida se deu na quinta-feira, dia 09 de abril de 2020. Dessa forma, a contagem do prazo iniciou na sexta-feira, 10 de abril de 2020, e o término do prazo se deu na segunda-feira, 11 de maio de 2020. Embora o prazo constatado seja de 31 dias corridos, cabe lembrar do estipulado na resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020, a qual, no seu art. 2º, alterou o artigo 1º da Resolução nº 5.878, de 2020, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Suspender, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020⁴, os prazos processuais no âmbito de processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

3.6. Quanto ao **cabimento** (iv), geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85. Contudo, admite-se excepcionalmente o **cabimento** do recurso dirigido a esta **Diretoria Colegiada** (ii) com base na cláusula contratual exposta a seguir:

234. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

3.7. Quanto à **legitimidade** (iii), verifica-se que a recorrente enquadra-se como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida. A peça recursal, onde se encontram os motivos de fato e de direito, foi lavrada por Aline Lícia Klein e Vinícius Diniz Moreira, advogados, respectivamente OAB/SP nº 198.024-A e 290.369, os quais, conforme procuração contida no documento de SEI nº 3394170 e 3394172, possuem poderes somente para representar a empresa perante o Poder Judiciário.

3.8. Embora isso tenha ocorrido, considerando que no Processo Administrativo Simplificado (PAS) não há obrigatoriedade de ter advogado constituído para representar o interessado, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo que isso não macula a legitimidade da parte.

3.9. Dessa forma, **confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso.**

3.10. Passando à análise de mérito, a recorrente resumiu, no citado **recurso voluntário**, seus argumentos nos seguintes tópicos e defendeu que, caso não sejam acolhidos, que fosse, pelo menos, revista a dosimetria da pena, reconhecendo a incidência de atenuantes não consideradas. Os referidos argumentos estão listados a seguir (vide NOTA TÉCNICA SEI Nº 429/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT):

- **Necessidade de realização de perícia técnica/realização de contraprova:** a área técnica esclarece que *“em nenhum momento a concessionária foi proibida pela área técnica da ANTT de apresentar perícia técnica independente ou contraprova, todavia, ainda assim, não a solicitou e nem a diligenciou, razão pela qual não devem prosperar os argumentos da recorrente”*;
- **Inexistência da infração:** também esclarece que *“no §13 e ss. do Parecer Técnico nº 348/2015/COINF-URRS/SUINF (fls. 712/715), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa. Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos”*;
- **Valor desproporcional da multa:** *“a Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade aplicada, sob alegação de que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade (...). A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade”*;
- **Dosimetria da pena:** *“(…) na dosimetria realizada por meio do Parecer Técnico nº 011/2018/GEFIR/SUINF de 18/05/2018 (SEI nº 0630374, fls. 753/755), foram utilizados procedimentos previstos do Memorando nº 1048/2016/SUINF e 811/2018/SUINF, documento este confeccionado de acordo com as regras previstas na Resolução ANTT nº 5083/2016”*.

3.11. Conforme já explanado anteriormente, foi considerado pela área técnica uma atenuante de 10 %, *“no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas”*.

3.12. Faz-se menção à pena de multa correspondente a 300 URTs (trezentos).

3.13. Sendo assim, a aplicação combinada das circunstâncias detalhadas acima levou à penalidade de 270 (duzentos e setenta) URTs.

3.14. Sobre o assunto, cabe salientar a existência de um **erro material** no presente PAS: uma vez que a Notificação de Infração nº 865/2014/GEFOR/SUINF estipulou uma penalidade equivalente ao fato gerador descrito no art. 7º, inciso VII, da resolução nº 4.071, de 2013, consistindo, portanto, no caso da CONCEPA, a uma penalidade de 500 (quinhentos) URTs, valor confirmado em primeira e segunda instâncias (a segunda com a atenuante, indo, portanto, para 450 (quatrocentos e cinquenta)

URTs). Todavia, tal montante, descrito na Nota Técnica da SUROD, passou para 270 URTs, observando-se uma penalidade de grupo 2, o qual, para a primeira Etapa do PROCROFE, preconiza um montante de 300 URTs.

3.15. **Avaliando os argumentos apresentados, entendo que:**

(i) a Concessionária não trouxe elementos que afastam a sua responsabilidade quanto à infração praticada, razão pela qual o recurso merece ser desprovido e que deve ser mantida a Decisão nº 042/2018/SUINF, proferida pela SUROD, em 08 de agosto de 2018;

(ii) deve ser mantido o montante de 500 URTs para a infração em comento, pelo exposto acima, ao qual será aplicado uma atenuante de 10 %, perfazendo um montante de 450 URTs.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, **VOTO** por:

a) conhecer o recurso interposto pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A. (CONCEPA), para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) aplicar, em desfavor da Concessionária, a penalidade de multa no valor correspondente a 450 (quatrocentos e cinquenta) URTs, por violação do art. 7º, inciso VII, da Resolução nº 4.071, de 2013.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor

[1] Onde se lê "Decisão nº 274/2016/GEFOR/SUINF", leia-se "Decisão nº 275/2016/GEFOR/SUINF" e onde se lê "Notificação de Infração nº 866/2016", leia-se "Notificação de Infração nº 865/2014/GEFOR/SUINF".

[2] CIPRO: Coordenação de Instrução Processual, vinculada à SUINF.

[3] O Parecer Técnico nº 003/2019/COINF-URBA/SUINF diz respeito ao processo 50520.013631/2018-25, o qual tratou de um Processo Administrativo Simplificado contra a CONCEPA, de mesmo fato gerador (resolução nº 4.071, de 2013, art. 7º, inciso VII).

[4] Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020: reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, referente à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 24/05/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16975296** e o código CRC **2AAC32B7**.

Referência: Processo nº 50500.148102/2014-56

SEI nº 16975296

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br